

## Medidas extraordinárias dirigidas às empresas e trabalhadores

Para fazer face à situação provocada pela pandemia do novo Coronavírus - Covid-19, foi aprovado, pelo Governo, um conjunto de medidas extraordinárias e de carácter urgente dirigidas às empresas e aos trabalhadores e que já tiveram consagração legal com a publicação do [Decreto-lei nº 10-A/2020, de 13.3](#), da [Resolução do Conselho de Ministros nº 10-A/2020, de 13.3](#), da [Portaria nº 71-A/2020, de 15.3](#) e do [Despacho nº 2875-A/2020, de 3.3](#) - 2ª série do DR.

### A - Medidas dirigidas às empresas

#### 1 - Apoios à manutenção dos postos de trabalho

A Portaria nº 71-A/2020, de 15.3, procedeu à regulamentação dos termos e das condições de atribuição dos apoios imediatos de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pelo COVID-19, visando a manutenção dos postos de trabalho e atenuar situações de crise empresarial.

Estes apoios aplicam-se aos empregadores do setor privado, incluindo as entidades empregadoras do setor social, e trabalhadores ao seu serviço, afetados pelo vírus COVID-19, que em consequência se encontrem, comprovadamente, em situação de crise empresarial.

São consideradas situações de crise empresarial:

- a paragem total da atividade da empresa ou estabelecimento por efeito da interrupção das cadeias de abastecimento globais, da suspensão ou cancelamento de encomendas;
- a quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, nos 60 dias anteriores ao pedido junto da segurança social com referência ao período homólogo ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

Estas circunstâncias são atestadas por meio de declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa.

O acesso a estas medidas exige a comprovação da existência de situação contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária (AT).

Os beneficiários destes apoios podem ser fiscalizados, em qualquer momento, pelas entidades públicas competentes, devendo comprovar os factos em que se baseia o pedido e as respetivas renovações. Esta comprovação é efetuada documentalmente podendo ser requerida a apresentação, nomeadamente, de:

- balancete contabilístico referente ao mês do apoio bem como do respetivo mês homólogo;
- declaração do IVA referente ao mês do apoio bem como dos dois meses imediatamente anteriores, ou a declaração referente ao último trimestre de 2019 e ao primeiro de 2020, conforme a requerente se encontre no regime de IVA mensal ou trimestral, respetivamente,

que evidenciem a intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento ou a suspensão ou cancelamento de encomendas;

- elementos comprovativos adicionais a fixar por despacho do membro do Governo da área do trabalho e da segurança social.

### **1.1. Lay-off simplificado**

Este apoio reveste a forma de um apoio financeiro, por trabalhador, atribuído à empresa, destinado, exclusivamente, ao pagamento de remunerações.

Para o efeito, o empregador terá de comunicar aos trabalhadores, por escrito, a decisão de requerer o apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho, indicando a duração previsível, remetendo de imediato requerimento ao Instituto da Segurança Social.

Durante o período de aplicação desta medida, e pelo período de um mês, a Segurança Social assegura o pagamento correspondente a 70% da remuneração, sendo a parte restante suportada pela entidade empregadora.

Todavia, este apoio pode ser, excecionalmente, prorrogável mensalmente, até um máximo de 6 meses.

Os trabalhadores abrangidos por esta medida auferem, no mínimo, uma remuneração ilíquida mensal de 2/3, até um limite máximo correspondente ao valor de três salários mínimos (€1905). Esta medida pode ainda ser cumulável com um plano de formação aprovado pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional (IEFP), com direito a uma bolsa de formação no valor de 30% do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS = €438,81), sendo metade atribuída ao trabalhador e metade atribuída ao empregador, com o custo suportado pelo IEFP.

### **1.2. Plano extraordinário de formação**

As empresas que não tenham recorrido ao apoio extraordinário acima descrito podem aceder a um apoio extraordinário para formação profissional a tempo parcial, por meio de um plano de formação, visando a manutenção dos respetivos postos de trabalho e o reforço das competências dos seus trabalhadores, de modo a atuar preventivamente sobre o desemprego.

Tal apoio extraordinário tem a duração de um mês e destina-se à implementação de plano de formação que deve:

- ser implementado em articulação com a entidade, cabendo ao IEFP, I. P. a sua organização, podendo ser desenvolvido a distância quando possível e as condições o permitirem;
- contribuir para a melhoria das competências profissionais dos trabalhadores, sempre que possível aumentando o seu nível de qualificação, e contribuir para o aumento da competitividade da empresa;
- corresponder às modalidades de qualificação previstas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.

O apoio a conceder a cada trabalhador abrangido pelo plano de formação é suportado pelo IEFP, e é atribuído em função das horas de formação frequentadas, até ao limite de 50 % da retribuição ilíquida, com o limite máximo do valor do salário mínimo (€ 635).

O empregador terá de comunicar aos trabalhadores, por escrito, a decisão de iniciar um plano de formação e a duração previsível da medida, remetendo de imediato informação ao IEFP.

A duração da formação não deve ultrapassar 50 % do período normal de trabalho durante o período em que decorre.

O número mínimo de formandos a integrar em cada ação de formação é definido por acordo entre o IEFP, I. P., e o empregador.

### **1.3. Incentivo financeiro**

Os empregadores que beneficiem das medidas supra referidas têm direito a um incentivo financeiro extraordinário para apoio à retoma da atividade da empresa, a conceder pelo IEFP, pago de uma só vez e com o valor de € 635 por trabalhador.

Para aceder ao incentivo, o empregador terá de apresentar requerimento ao IEFP acompanhado de declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa.

### **1.4. Isenção total do pagamento das contribuições**

Os empregadores que beneficiem destas medidas, e durante o período de vigência das mesmas, têm igualmente direito à isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora, quanto aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários.

Esta isenção também é aplicável aos trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias das medidas e respetivos cônjuges.

A isenção reporta-se às contribuições referentes às remunerações relativas aos meses em que a empresa seja beneficiária das medidas.

A dispensa do pagamento de contribuições relativa aos trabalhadores independentes determina o registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições de acordo com a base de incidência contributiva que for aplicável, sendo que estes trabalhadores continuam obrigados à entrega da declaração trimestral.

A prestação de falsas declarações para obtenção destas isenções tornam exigíveis as contribuições relativas ao período em que tenha vigorado o regime excecional, sem prejuízo da aplicação das sanções legais previstas para o respetivo ilícito.

O incumprimento por parte do empregador das obrigações relativas aos apoios supra referidos implica a imediata cessação dos mesmos e a restituição ou pagamento, conforme o caso, total ou proporcional, dos montantes já recebidos ou isentados, quando se verificar alguma das seguintes situações:

- despedimento, exceto por facto imputável ao trabalhador;
- não cumprimento pontual das obrigações retributivas devidas aos trabalhadores;
- não cumprimento pelo empregador das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas;
- distribuição de lucros durante a vigência das obrigações decorrentes da concessão do incentivo, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta;

- incumprimento, imputável ao empregador, das obrigações assumidas, nos prazos estabelecidos;
- prestação de falsas declarações.

## **2 - Teletrabalho**

O Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março, que veio estabelecer medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia do COVID-19, determina no artigo 29º que, durante a sua vigência, o regime de prestação subordinada de teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerida pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas.

### **2.1 - Conceito de teletrabalho**

O Código do Trabalho define teletrabalho como “a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa do empregador, e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação”. Estes três requisitos de aplicação do regime de teletrabalho são cumulativos. Este é o caso típico do trabalhador que, em vez de prestar o seu trabalho nas instalações da empresa, fá-lo a partir de casa, por exemplo, recorrendo a um telefone ou a um computador com ligação à Internet.

### **2.2 - Instrumentos de trabalho**

De acordo com o artº 168º do Código do Trabalho, presume-se que os instrumentos de trabalho respeitantes a tecnologias de informação e de comunicação utilizados pelo trabalhador pertencem ao empregador, que deve assegurar a respetiva instalação e manutenção e o pagamento das inerentes despesas.

### **2.3 - Igualdade de direitos**

O trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, nomeadamente no que se refere a formação e promoção ou carreira profissionais, limites do período normal de trabalho e outras condições de trabalho, segurança e saúde no trabalho e reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

### **2.4 - Controlo da atividade**

Sempre que o teletrabalho seja realizado no domicílio do trabalhador, o empregador está obrigado a respeitar a privacidade do trabalhador e os tempos de descanso e repouso da sua família. No entanto, tem a possibilidade de visitar a residência do trabalhador, entre as 9h00 e as 19h00. Isto desde que apenas o faça para controlar a atividade laboral e os instrumentos de trabalho, de acordo com o artigo 170.º do Código do Trabalho.

### 3 - Outros apoios

Para além das medidas já referidas, estão previstos, quer na legislação já publicada, designadamente na Resolução do Conselho de Ministros nº 10-A/2020, de 13 de março, quer em legislação a publicar, outros apoios e medidas dirigidas às empresas, a saber:

**3.1** - Criação de uma linha de crédito para apoio à tesouraria das empresas no montante de 200 milhões.

**3.2** - A liquidação dos incentivos deve ocorrer no mais curto prazo possível após os pedidos de pagamento apresentados pelas empresas, podendo ser efetuados, no limite, a título de adiantamento, sendo estes posteriormente regularizados com o apuramento do incentivo a pagar pelo organismo intermédio/organismo pagador sem qualquer formalidade para os beneficiários.

**3.3** - Diferimento por um período de 12 meses das prestações vincendas até 30 de setembro de 2020 relativas a subsídios reembolsáveis atribuídos no âmbito de sistemas de incentivos do Quadro de Referência Estratégico Nacional ou do Portugal 2020 sem encargos de juros ou outra penalidade para as empresas beneficiárias, no caso de empresas com quebras do volume de negócios ou de reservas ou encomendas superiores a 20 %, nos dois meses anteriores ao da apresentação do pedido de alteração do plano de reembolso face ao período homólogo do ano anterior;

**3.4** - As despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com o COVID-19, previstas em projetos aprovados pelo Portugal 2020 ou outros programas operacionais, nomeadamente nas áreas da internacionalização e da formação profissional, bem como pelo Instituto do Vinho e da Vinha, I. P., no âmbito da medida de apoio à promoção de vinhos em países terceiros, são elegíveis para reembolso.

**3.5** - Os impactos negativos decorrentes do COVID-19 que deem lugar à insuficiente concretização de ações ou metas podem ser considerados motivos de força maior não imputáveis aos beneficiários na avaliação dos objetivos contratualizados no âmbito dos sistemas de incentivos do Portugal 2020.

**3.6** - No âmbito do Portugal 2020 é determinado:

- Pagamento de incentivos no prazo de 30 dias;
- Prorrogação do prazo de reembolso de créditos concedidos no âmbito do QREN ou do PT 2020;
- Elegibilidade de despesas suportadas com eventos internacionais anulados.

**3.7** - Implementação de medidas de aceleração de pagamentos às empresas pela Administração Pública;

**3.8** - Relativamente aos seguros de crédito à exportação com garantias de Estado, no âmbito do apoio à diversificação de clientes, em particular para mercados fora da União Europeia, são determinados os seguintes aumentos:

- de 100 milhões de euros para 200 milhões de euros: para os plafonds da linha de seguro de crédito com garantias do Estado para os setores metalúrgicos, metalomecânico e moldes;
- de 100 milhões de euros para 200 milhões de euros: para a linha de seguro de caução para obras no exterior, outros fornecimentos, com garantias do Estado;
- de 250 milhões de euros para 300 milhões de euros: para o plafond da linha de seguro de crédito à exportação de curto prazo.

**3.9** - Implementação de um sistema de moratórias no pagamento dos créditos, que vai permitir uma suspensão temporária do pagamento de créditos pelas empresas e particulares.

**3.10** - Criação de linhas de créditos para as empresas no montante de três mil milhões de euros, dos quais 600 milhões se destinam ao setor da restauração. O montante será também distribuído pelo setor do turismo, das agências de viagens, da indústria e entre outros.

**3.11** - Flexibilização dos pagamentos do IVA, nos regimes mensal e trimestral, e da entrega ao Estado das retenções na fonte de IRS e IRC, aplicável a trabalhadores independentes e empresas com volume de negócios até 10 milhões de euros em 2018, ou com início de atividade a partir de 1 de janeiro de 2019. No vencimento da obrigação de pagamento esta poderá ser cumprida de uma de três formas: pagamento imediato nos termos habituais, pagamento fracionado em 3 prestações mensais sem juros, ou em 6 prestações mensais, sendo aplicáveis juros de mora às últimas três, não sendo necessário prestar qualquer garantia.

As restantes empresas ou trabalhadores independentes podem requerer a mesma flexibilização no pagamento de obrigações fiscais no segundo trimestre, quando tenham verificado uma diminuição no volume de negócios de pelo menos 20% na média dos três meses anteriores ao mês em que existe esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior.

**3.12** - Flexibilização do pagamento de contribuições sociais devidas entre março e maio de 2020. O pagamento das contribuições para a Segurança Social será reduzido a um terço nos meses de março, abril e maio, sendo o valor remanescente relativo a abril, maio e junho liquidado a partir do terceiro trimestre de 2020, em termos similares ao pagamento fracionado adotado para os impostos a pagar no segundo trimestre. Esta medida aplica-se, de forma imediata, a empresas com até 50 postos de trabalho. As empresas até 250 postos podem aceder a este mecanismo de redução e fracionamento das contribuições do 2.º trimestre de 2020, caso tenham verificado uma quebra do volume negócios igual ou superior a 20%.

**3.13** - Suspensão por três meses dos processos de origem fiscal ou contributiva que estejam ou tenham sido instaurados.

## B - Medidas de proteção social aos trabalhadores

### 4 - Trabalhadores por conta de outrem

#### 4.1 - Isolamento profilático - subsídio de doença

O impedimento temporário do exercício da atividade profissional dos beneficiários, reconhecido por autoridade de saúde, no contexto de perigo de contágio pelo COVID-19, é equiparado a doença com internamento hospitalar, não ficando a atribuição do subsídio de doença sujeita a prazo de garantia, índice de profissionalidade e período de espera, sendo o montante diário do subsídio de doença calculado pela aplicação à remuneração de referência das seguintes percentagens:

- 100 % nos 14 dias iniciais;
- 55 % para o cálculo do subsídio referente a período superior a 14 dias e inferior ou igual a 30 dias;
- 60 % para o cálculo do subsídio referente a período superior a 30 dias e inferior ou igual a 90 dias;
- 70 % para o cálculo do subsídio respeitante a período de duração superior a 90 e inferior ou igual a 365 dias;
- 75 % para o cálculo do subsídio relativo a período superior a 365 dias.

O pagamento de subsídio de doença nestas condições não se aplica aos trabalhadores aos quais seja possível assegurar o recurso a mecanismos alternativos de prestação de trabalho como o teletrabalho ou programas de formação à distância.

A certificação deste impedimento é efetuada através de formulário, disponível no endereço eletrónico da Segurança Social ([www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)), e no endereço eletrónico da Direção-Geral de Saúde ([www.dgs.pt](http://www.dgs.pt)), para utilização pelos respetivos serviços de saúde.

Este formulário substitui o documento justificativo da ausência ao trabalho (CIT - certificado de incapacidade temporária para o trabalho), devendo ser remetido por meio eletrónico pelos serviços de saúde competentes aos serviços da segurança social no prazo máximo de 5 dias após a sua emissão, o qual deve instruir, quando aplicável, os requerimentos do subsídio para assistência a filho e do subsídio para assistência a neto.

Nas situações de doença causada pelo referido COVID-19, a atribuição do subsídio de doença não está sujeita a período de espera.

#### 4.2 - Subsídios de assistência a filho e a neto

Considera-se falta justificada a situação decorrente do acompanhamento de isolamento profilático durante 14 dias de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde.

Em caso de isolamento profilático de criança menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, a atribuição do subsídio para assistência a filho e do

subsídio para assistência a neto, não depende de prazo de garantia.

O número de dias de atribuição de um dos subsídios supra referidos não releva para o cômputo do período máximo de atribuição em cada ano civil

### **4.3 - Faltas para acompanhamento de filhos**

São consideradas justificadas as faltas dadas pelos trabalhadores que tenham de ficar em casa a acompanhar os filhos até 12 anos, por força da suspensão das atividades escolares presenciais (e não possam recorrer ao teletrabalho). Estes trabalhadores têm direito a apoio financeiro excepcional no valor de 66% da remuneração base (33% a cargo do empregador, 33% a cargo da Segurança Social).

Fora dos períodos de interrupções letivas consideram-se justificadas, sem perda de direitos salvo quanto à retribuição, as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, quando determinado por autoridade de saúde ou pelo governo.

Netas situações o trabalhador tem direito a receber um apoio excepcional mensal, ou proporcional, correspondente a dois terços da sua remuneração base, pago em partes iguais pela entidade empregadora e pela segurança social. Este apoio tem por limite mínimo uma remuneração mínima mensal garantida (€ 635) e por limite máximo três (€ 1905).

O apoio é deferido de forma automática após requerimento da entidade empregadora, desde que não existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho.

A parcela da segurança social é entregue à entidade empregadora que procede ao pagamento da totalidade do apoio ao trabalhador.

Sobre o apoio incide a quotização do trabalhador e 50 % da contribuição social da entidade empregadora, devendo o mesmo ser objeto de declaração de remunerações autónoma.

Os apoios não podem ser percebidos simultaneamente por ambos os progenitores e só são percebidos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

## **5 - Trabalhadores independentes**

### **5.1 - Apoio extraordinário à redução da atividade**

Os trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas tem direito a apoio extraordinário à redução da atividade económica sob a forma de um apoio financeiro, em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência do surto de COVID-19.

As circunstâncias que conferem direito ao apoio são atestadas mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, ou do contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada.

O apoio financeiro tem duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis



meses, correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite do valor do IAS (€ 438,81), sendo pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

### **5.2 - Diferimento do pagamento de contribuições**

Os trabalhadores independentes abrangidos pelo apoio financeiro referido no ponto anterior têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições devidas nos meses em que esteja a ser pago o apoio financeiro extraordinário.

O pagamento das contribuições devidas relativas ao período de diferimento deve ser efetuado a partir do segundo mês posterior ao da cessação do apoio e pode ser efetuado num prazo máximo de 12 meses, em prestações mensais e iguais.

### **5.3 - Apoio excecional à família**

Nas situações que o trabalhador independente tendo que ficar em casa a acompanhar os filhos até 12 anos, por força da suspensão das atividades escolares presenciais, não possa prosseguir a sua atividade, tem direito a um apoio excecional mensal, ou proporcional.

O valor do apoio é correspondente a 1/3 da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020, tendo por limite mínimo um IAS (€ 438,81,) e máximo de 2 e meio IAS (€ 1.097, sendo objeto de declaração trimestral de rendimentos e estando sujeito à correspondente contribuição social.

O apoio é atribuído de forma automática após requerimento do trabalhador independente, desde que não existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho.

Este apoio não pode ser percebido simultaneamente por ambos os progenitores e só é percebidos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

## **C - Legislação COVID-19**

Na sequência declaração da situação de Emergência de Saúde Pública de Âmbito Internacional da COVID-19 têm vindo a ser aprovadas e publicadas no Diário da República um conjunto de diplomas legais de aprovam medidas destinadas aos cidadãos, às empresas e às entidades públicas e privadas, relativas à infeção epidemiológica por COVID-19. Elencámos de seguida os diplomas publicados até momento.

### **MEDIDAS RELATIVAS À PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, MITIGAÇÃO E TRATAMENTO DE INFEÇÃO EPIDEMIOLÓGICA POR COVID-19**

#### **DECRETO-LEI N.º 10-A/2020, DE 2020-03-13**

Estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

**MEDIDAS DESTINADAS AOS CIDADÃOS, ÀS EMPRESAS,  
ÀS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS E AOS PROFISSIONAIS**

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 10-A/2020, DE 2020-03-13**

Aprova um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

**MEDIDAS DE APOIO E PROTEÇÃO A TRABALHADORES E A EMPREGADORES**

**PORTARIA N.º 71-A/2020, DE 2020-03-15**

Define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos de caráter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial

**DESPACHO N.º 2836-A/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-02**

Ordena aos empregadores públicos a elaboração de um plano de contingência alinhado com as orientações emanadas pela Direção-Geral da Saúde, no âmbito da prevenção e controlo de infeção por novo Coronavírus (COVID-19)

**DESPACHO N.º 2875-A/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-03**

Adota medidas para acautelar a proteção social dos beneficiários que se encontrem impedidos, temporariamente, do exercício da sua atividade profissional por ordem da autoridade de saúde, devido a perigo de contágio pelo COVID-19

**DESPACHO N.º 3103-A/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-09**

Operacionaliza os procedimentos previstos no Despacho n.º 2875-A/2020, no âmbito do contágio pelo COVID-19

**MEDIDAS QUE COMPORTAM RESTRIÇÕES A ATIVIDADES ECONÓMICAS**

**DESPACHO N.º 3298-B/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-13**

Declaração de situação de alerta em todo o território nacional

**DESPACHO N.º 3299/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-14**

Determina o encerramento dos bares todos os dias às 21 horas

**DESPACHO N.º 3301-B/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-15**

Medidas excecionais e temporárias relativas à suspensão do ensino da condução e da atividade de formação presencial de certificação de profissionais como forma de combate à situação epidemiológica do novo coronavírus - COVID-19

**DESPACHO N.º 3301-D/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-15**

Determina a adoção de medidas adicionais de natureza excecional para fazer face à prevenção e contenção da pandemia COVID-19

**PORTARIA N.º 71/2020, DE 2020-03-15**

Restrições no acesso e na afetação dos espaços nos estabelecimentos comerciais e nos de restauração ou de bebidas

**MEDIDAS RELATIVAS ÀS RESTRIÇÕES DE MOBILIDADE E TRANSPORTES**

**DESPACHO N.º 3186-C/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-10**

Suspensão de voos das zonas de Itália mais afetadas - Emilia-Romagna, Piemonte, Lombardia e Veneto

**DESPACHO N.º 3186-D/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-10**

Suspensão de voos de Itália

**DESPACHO N.º 3298-C/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-13**

Determina a interdição do desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro nos portos nacionais

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 10-B/2020, DE 2020-03-16**

Repõe, a título excecional e temporário, o controlo documental de pessoas nas fronteiras no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

**MEDIDAS RELATIVAS À SAÚDE E PROTEÇÃO À FAMÍLIA**

**DESPACHO N.º 3186-B/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-10**

Cria, na dependência da diretora-geral da Saúde, enquanto autoridade de saúde nacional, a Linha de Apoio ao Médico (LAM), sediada na Direção-Geral da Saúde

**DESPACHO N.º 3219/2020 (SÉRIE II) DE 2020-03-11**

Aquisição imediata, por todas as unidades hospitalares do Serviço Nacional de Saúde e do Ministério da Saúde, dos medicamentos, dispositivos médicos e equipamentos de proteção individual, para reforço dos respetivos stocks em 20%

**DESPACHO N.º 3300/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-15**

Medida de caráter excecional e temporário de restrição do gozo de férias durante o período de tempo necessário para garantir a prontidão do SNS no combate à propagação de doença do novo coronavírus

**DESPACHO N.º 3301/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-15**

Regras em matéria de articulação entre a assistência à família e a disponibilidade para a prestação de cuidados, como forma de garantir a continuidade da resposta do Serviço Nacional de Saúde (SNS)

**DESPACHO N.º 3301-A/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-15**

Determina a suspensão de toda e qualquer atividade de medicina dentária, de estomatologia e de odontologia, com exceção das situações comprovadamente urgentes e inadiáveis

**DESPACHO N.º 3301-E/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-15**

Delega nos dirigentes máximos, órgãos de direção ou órgãos de administração, dos órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial do Ministério da Saúde, a competência para autorizar a contratação de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego a termo, pelo período de quatro meses, tendo em vista o reforço de recursos humanos necessário à prevenção, contenção, mitigação e tratamento da pandemia COVID-19

**MEDIDAS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**DESPACHO N.º 3301-C/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-15**

Adota medidas de caráter extraordinário, temporário e transitório, ao nível dos serviços de atendimento aos cidadãos e empresas, incluindo os serviços consulares fora do território nacional, no âmbito do combate ao surto do vírus COVID-19

**DESPACHO N.º 3372-B/2020 (SÉRIE II) DE 2020-03-17**

Negócios Estrangeiros - Gabinete do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros Adapta às especificidades do Ministério dos Negócios Estrangeiros o regime de isolamento profilático dos funcionários ou trabalhadores em funções nos serviços periféricos externos, bem como aos estagiários do PEPAC-MNE

**MEDIDAS APROVADAS PELAS REGIÕES AUTÓNOMAS**

**DESPACHO N.º 331/2020 - JORNAL OFICIAL DOS AÇORES - 2.ª SÉRIE DE 2020-03-05**

Ato do Jornal Oficial dos Açores Fixa o prazo de cinco dias uteis para os empregadores públicos elaborarem um plano de contingência para o Coronavírus (COVID-19), alinhado com as orientações emanadas pela Direção Regional da Saúde (DRS)

**DESPACHO N.º 385/2020 - JORNAL OFICIAL DOS AÇORES - 2.ª SÉRIE DE 2020-03-13**

Ato do Jornal Oficial dos Açores Declara situação de alerta em todo o território da Região Autónoma do Açores, até ao dia 31 de março de 2020, inclusive, tendo em consideração a situação de emergência de saúde pública, de âmbito internacional, relativa ao surto da doença COVID-19, classificado, pela Organização Mundial de Saúde, como pandemia

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA DESPACHO N.º 100/2020 - JORNAL OFICIAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - 2.ª SÉRIE DE 2020-03-13**

Declara a Situação de Alerta em todo o território da Região Autónoma da Madeira

**DESPACHO N.º 101/2020 - JORNAL OFICIAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - 2.ª SÉRIE DE 2020-03-14**

Adita novas medidas às constantes do Despacho n.º 100/2020, de 13 de março que declarou a situação de Alerta em todo o território da Região Autónoma da Madeira